

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6770 , DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide - incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-estrutura de Transportes – FNIT- e, o Fundo Nacional de Infra-estrutura de Gás Natural – FNGN, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e diretrizes para aplicação dos recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide - incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, que alterou a redação dos artigos 149 e 177 da Constituição, e cria o Fundo Nacional de Infra-estrutura de Transportes – FNIT e o Fundo Nacional de Infra-estrutura de Gás Natural- FNGN

Art. 2º A aplicação do produto da arrecadação da Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível atenderá às destinações determinadas pelo inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição, regulamentado pelos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, e obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) dos recursos da arrecadação da Cide serão destinados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de

álcool combustível, a tarifas de gás natural, seus derivados e derivados de petróleo. Do percentual aqui indicado, 70% (setenta por cento) do total dos recursos da arrecadação da Cide serão destinados ao pagamento de subsídios ou formas alternativas de redução da tarifa de transporte de gás natural e a criação de infra-estrutura de transporte e distribuição.

II – 10% (dez por cento) dos recursos da arrecadação da Cide serão destinados ao financiamento de projetos de educação ambiental e projetos ambientais relacionados à indústria de petróleo e gás natural.

III – 5% (cinco por cento) dos recursos da arrecadação da Cide serão destinados ao Fundo Aerooviário, e serão aplicados em projetos, construção e serviços da infra-estrutura aeronáutica civil de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho de Aviação Civil – CONAC.

IV – 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos da arrecadação da Cide serão destinados ao financiamento de programas de infra-estrutura de transporte, nos diversos modais.

Art. 3º Fica criado o Fundo Nacional de Infra-estrutura de Gás Natural – FNGN –, destinado a financiar programas de infra-estrutura de transporte e distribuição de gás natural.

§ 1º O FNGN será administrado pelo Ministério de Minas e Energia, de acordo com diretrizes e critérios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, instituído pela Lei nº 9.478, de 1997.

§ 2º Decreto do Presidente da República adaptará a composição e a estrutura do CNPE às atribuições estabelecidas no parágrafo anterior e estabelecerá os regulamentos necessários à administração e ao funcionamento do FNGN.

Art. 4º Constituem recursos do FNGN:

I – O percentual do total arrecadado pela Cide, conforme previsto no artigo 2º., inciso I, desta Lei, e de acordo com o estabelecido na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal;

II – os rendimentos decorrentes da aplicação de seus recursos;

III – outras dotações a ele destinadas pela Lei Orçamentária Anual;

IV – contribuições e doações originárias de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V – financiamentos de instituições nacionais, estrangeiras e internacionais de crédito;

VI – os saldos de exercícios anteriores.

§ 1º O saldo positivo anual do FNGN, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FNGN nos programas de infra-estrutura de transporte e distribuição de gás natural terá como objetivo essencial:

I – programas de viabilização de infra-estrutura de transporte e de distribuição de gás natural que permitam incrementar o uso desse produto nos mercados industrial, comercial, residencial e GNV, contribuindo para o cumprimento da meta de participação do gás natural na matriz energética nacional;

II – a substituição de energéticos de maior impacto ambiental.

III - programas de eficiência energética (geração distribuída e co-geração);

Art. 6º Os subsídios a preços ou transporte de derivados básicos de petróleo, a serem custeados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea “a” do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição, deverão decorrer de proposições do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, aprovadas pelo Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo 1º. A partir do exercício de 2003, os recursos provenientes da arrecadação da Cide não poderão ser destinados a pagamentos de quaisquer saldos devedores referentes à Conta Petróleo, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1969, e extinta nos termos do art. 74 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 7º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea “b” do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I – o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II – o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III – o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV – o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V – o apoio de projetos de educação ambiental;

VI – o desenvolvimento de projetos que viabilizem a utilização de combustíveis menos agressivos ao meio ambiente;

VII – o estímulo e fomento a pesquisa e desenvolvimento de atividades ao uso alternativo dos recursos naturais que diminuam os impactos ambientais ou a pressão direta da utilização dos recursos naturais disponíveis;

§ 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional do Petróleo.

§ 2º Os projetos ambientais, referidos no *caput*, poderão receber, complementarmente, recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 8º Fica criado o Fundo Nacional de Infra-estrutura de Transportes – FNIT, destinado a financiar programas de infra-estrutura de transportes.

§ 1º O FNIT será administrado pelo Ministério dos Transportes, de acordo com diretrizes e critérios, aprovados pelo Conselho Nacional de Integração das Políticas de Transportes – CONIT, instituído pela Lei nº 10.233, de 6 de junho de 2001.

§ 2º Decreto do Presidente da República adaptará a composição e a estrutura do CONIT às atribuições, estabelecidas no parágrafo anterior, e estabelecerá os regulamentos necessários à administração e ao funcionamento do FNIT.

§ 3º Farão parte do CONIT, pelo menos, três representantes dos principais segmentos não-governamentais do setor de transportes.

Art. 9º Constituem recursos do FNIT:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) do total arrecadado pela CIDE, e conforme estabelece a alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição;

II – os rendimentos decorrentes da aplicação de seus recursos;

III – outras dotações a ele destinadas pela Lei Orçamentária Anual;

IV – contribuições e doações originárias de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V – financiamentos de instituições nacionais, estrangeiras e internacionais de crédito;

VI – os saldos de exercícios anteriores.

§ 1º Os recursos do FNIT terão aplicação multimodal, na forma da Lei Orçamentária Anual, atendendo aos objetivos e prioridades estabelecidos no artigo 7º.

§ 2º Os recursos dos financiamentos, referidos no inciso V do *caput*, serão aplicados exclusivamente nos programas ou projetos a que forem destinados, nos termos dos respectivos contratos.

§ 3º O saldo positivo anual do FNIT, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 10 A aplicação dos recursos do FNIT nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivo essencial a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Art. 11 Os recursos do FNIT destinam-se ao pagamento de despesas relacionadas com investimentos, inclusive estudos e projetos, inversões financeiras e atividades de fiscalização e regulação.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FNIT para:

I – pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de despesas com juros e amortização de dívidas contraídas antes da data de publicação desta Lei.

Art. 12. Os recursos do FNIT serão aplicados em programas da infra-estrutura aquaviária, ferroviária, dutoviária, portuária, rodoviária e multimodal, de responsabilidade da União, inclusive nos seus componentes delegados a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, na seguinte ordem de prioridades:

I – atividades de planejamento e pesquisas, estudos e projetos, regulação e fiscalização, destinadas a assegurar a qualidade dos investimentos e dos serviços prestados;

II – manutenção, restauração e reposição do patrimônio constituído pelas ferrovias, hidrovias, rodovias, sistemas ferroviários metropolitanos, portos e terminais;

III – eliminação de pontos críticos que afetem a segurança de pessoas e bens no tráfego ao longo das vias e na operação dos portos e de outros terminais;

IV – melhoramento e ampliação de capacidade das vias e terminais existentes, objetivando atender a demanda reprimida na movimentação de pessoas e bens;

V – construção e instalação de novas vias e terminais, com prioridade para conclusão de empreendimentos iniciados, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos em função da demanda de tráfego.

Parágrafo único. Incluem-se no inciso V:

I - a construção de eclusas para viabilizar ou perenizar a navegação fluvial, ainda que associadas a projetos destinados a propiciar usos específicos de recursos hídricos;

II – a implantação de empreendimentos viários de interesse da defesa nacional.

Art. 13. É vedada a aplicação de recursos do FNIT em investimentos definidos como de responsabilidade dos concessionários nos contratos de concessão e de arrendamento de ativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos investimentos públicos, destinados a complementar obrigações de concessionários, desde que previstos nos respectivos contratos de concessão.

Art. 14. Os recursos do FNIT também serão aplicados na complementação de investimentos em projetos de infra-estrutura de transportes metropolitana e urbana de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que constem dos respectivos planos diretores de desenvolvimento urbano e de transportes, e apresentem comprovada contribuição para a eliminação dos congestionamentos de tráfego e redução do consumo de combustíveis.

§ 1º Os projetos de infra-estrutura de transportes, a que se refere o *caput*, deverão ser submetidos, pelo Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, à aprovação do Conselho Nacional de Integração das Políticas de Transportes – CONIT.

§ 2º Os recursos, a que se refere o *caput*, serão destinados aos governos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, em percentual não inferior a vinte e cinco por cento, mediante convênios que estabeleçam as contrapartidas locais e formas de execução dos respectivos empreendimentos.

Art. 15. A administração da infra-estrutura viária federal e a operação dos transportes sob controle da União serão exercidas preferencialmente de forma descentralizada, promovendo-se sua transferência, sempre que possível, a entidades públicas e de outros entes da Federação, mediante delegação, ou à iniciativa privada, mediante regime de concessão, permissão ou autorização, respeitada a legislação pertinente.

Art. 16. Ficam vedadas quaisquer limitações ou contingenciamentos orçamentários ou financeiros dos recursos decorrentes da CIDE e destinados aos fins especificados no inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2002

Deputado Luciano Pizzatto
Relator
210764.009